



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
BL/BL

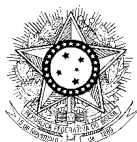
PROC. N° CSJT-440/2006-000-08-00.7

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. I - Efetivamente, refoge ao âmbito estreito do controle administrativo pedido de exame de ilegalidade de ato normativo federal, no qual se encontre subentendido, ao contrário, exame de sua pretensa inconstitucionalidade, em virtude de a matéria ser suscetível por meio de ADIn, de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme inúmeros precedentes da Suprema Corte. **II** - Ocorre que a pretensão da recorrente não consistiu na declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Resolução nº 14/2005 do TRT da 8ª Região. Consistiu, ao revés na declaração de sua ilegalidade, ao impor limites ao pagamento da ajuda de custo, em especial com as despesas de transporte mobiliário e bagagem dos magistrados removidos e promovidos, bem como de seus descendentes, no cotejo com o artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 35/79, pelo que não se divisa o óbice levantado pelo Regional para o não-conhecimento do recurso administrativo interposto contra a decisão da Presidência do Colegiado. **III** - Reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão deduzida pela recorrente, cuja legitimidade para tanto não foi então negada, impõe-se a reforma da decisão impugnada, com determinação de retorno dos autos àquele Tribunal para que se pronuncie sobre a questão de fundo, afastada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alternativa sugerida pelo recorrente de o Conselho se manifestar de pronto sobre a matéria. **IV** - É que, além de se tratar de recurso em matéria administrativa, em função do qual não se vislumbraria, num primeiro momento, a possibilidade de aplicação analógica do artigo 515, § 3º do CPC, a norma do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, conquanto assegure a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não recomenda que o Conselho se pronuncie desde logo sobre a legalidade ou não do artigo 5º da Resolução nº 14/2005 do TRT da 8ª Região, no cotejo com a Lei Complementar nº 35/79. **V** - Isso por não ser de seu conhecimento os motivos, peculiares à região, que levaram a Corte de origem a impor referidas limitações ao pagamento da ajuda de custo. **VI** - Daí ser aconselhável a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente o mérito do recurso em matéria administrativa, explicitando inclusive os fundamentos invocados pela Presidência daquela Corte, para indeferir o pedido da recorrente., segundo os quais "As limitações não são restrições como entende a postulante, e sim especificações que buscam agilizar as contratações licitadas para o serviço de transporte do mobiliário do juiz. E, finalmente, maiores quantidades não foram indicadas pela requerente à Administração." Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-440/2006-000-08-00.7**, em que é recorrente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** cujo assunto diz respeito à **Ilegalidade do artigo 5º da Resolução 14/2005. Restrições ao pagamento de ajuda de custo. Remoção.**

Recurso em matéria administrativa da Associação Dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região no qual alega não ter pretendido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Resolução n° 14/2005 do TRT da 8ª Região, mas apenas o exame da sua legalidade no cotejo com o artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar n° 35/79, alertando com isso para a inexistência do óbice levantado pelo Colegiado de origem para o não-conhecimento do recurso, culminando com o pedido de este Conselho se pronunciar desde logo sobre a legalidade daquela Resolução, na esteira do artigo 515, § 3º do CPC.

É o relatório.

V O T O

Em que pese a recorrente insista na versão de que no requerimento administrativo, tanto quanto no recurso que se seguiu, formulara pedido certo, visando uma realidade concreta, alusão ao fato de ter questionado a norma do artigo 5º da Resolução n° 14/2005 do TRT da 8ª Região, relativa a limitações impostas ao pagamento de ajuda de custo, frente ao artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar n° 35/79, indica ter pretendido o exame da sua pretensa ilegalidade e não o da sua pretensa inconstitucionalidade, como entendeu o Colegiado de origem, ao não conhecer do recurso, ao argumento de que se pretendia declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em tese, suscetível mediante ADIn de competência do STF.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 07/12/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

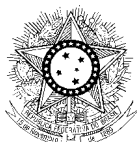
Efetivamente, refoge ao âmbito estreito do controle administrativo pedido de exame de ilegalidade de ato normativo federal, no qual se encontre subentendido, ao contrário, exame de sua pretensa inconstitucionalidade, em virtude de a matéria ser suscetível por meio de ADIn, de competência do Supremo Tribunal Federal.

É o que se verifica, por exemplo, com eventuais pretensões tendo por objeto norma ou normas de Regimentos Internos dos Tribunais, por conta da competência legislante privativa que lhes foi conferida, para os elaborar, a teor do artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição, os quais, como ensinava Aurelino Leal, a despeito de não serem lei, têm positivamente a importância de uma lei. Isso porque os Tribunais, ao elaborá-los, exercem, segundo Temístocles Cavalcanti, **"uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo"**.

Tampouco eles se confundem com os regulamentos do Executivo em que a finalidade é facilitar a execução da lei. É que, enquanto esses não a podem contrariar, exceder ou restringir, os regimentos internos dos tribunais se submetem apenas ao que Mário Guimarães chamava de barreiras externas, consubstanciadas na interdição de **"regular situações externas, de coisas ou pessoas."**

Exemplos de que disposições de Regimentos Internos de Tribunais acham-se sujeitas ao controle de constitucionalidade, de que trata artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, encontram-se disseminadas nas inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF, entre as quais se podem citar a ADI 2480, DJ de 15.6.07, envolvendo dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a ADI 2763, DJ 15.4.2005, tendo por objeto norma regimental do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e a ADI 3566, DJ 15.6.07, tendo por alvo preceitos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que, segundo já assinalado, e se Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 07/12/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

constata do requerimento formulado pela recorrente, a pretensão não consistiu na declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Resolução nº 14/2005 do TRT da 8ª Região. Consistiu, ao revés na declaração de sua ilegalidade, ao impor limites ao pagamento da ajuda de custo, em especial com as despesas de transporte mobiliário e bagagem dos magistrados removidos e promovidos, bem como de seus descendentes, no cotejo com o artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 35/79, pelo que não se divisa o óbice levantado pelo Regional para o não-conhecimento do recurso administrativo interposto contra a decisão da Presidência do Colegiado.

Reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão deduzida pela recorrente, cuja legitimidade para tanto não foi então negada, impõe-se a reforma da decisão impugnada, com determinação de retorno dos autos àquele Tribunal para que se pronuncie sobre a questão de fundo, afastada a alternativa sugerida pelo recorrente de o Conselho se manifestar de pronto sobre a matéria.

É que, além de se tratar de recurso em matéria administrativa, em função do qual não se vislumbraria, num primeiro momento, a possibilidade de aplicação analógica do artigo 515, § 3º do CPC, a norma do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, conquanto assegure a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não recomenda que o Conselho se pronuncie desde logo sobre a legalidade ou não do artigo 5º da Resolução nº 14/2005 do TRT da 8ª Região, no cotejo com a Lei Complementar nº 35/79.

Isso por não ser de seu conhecimento os motivos, peculiares à região, que levaram a Corte de origem a impor referidas limitações ao pagamento da ajuda de custo. Daí ser aconselhável a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente o mérito do recurso em matéria administrativa, explicitando inclusive os fundamentos invocados pela Presidência daquela Corte, para indeferir o pedido da recorrente, segundo os Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 07/12/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

quais “As limitações não são restrições como entende a postulante, e sim especificações que buscam agilizar as contratações licitadas para o serviço de transporte do mobiliário do juiz. E, finalmente, maiores quantidades não foram indicadas pela requerente à Administração.”

Do exposto, **dou provimento** ao recurso, para reformando a decisão terminativa de fls. 49/53, complementada a fls. 59/62, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre o mérito do recurso em matéria administrativa, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformando a decisão terminativa de fls. 49/53, complementada a fls. 59/62, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre o mérito do recurso em matéria administrativa, como entender de direito.

Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator